



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10830.720864/2008-98
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.516 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRODUTO FINAL IMUNE OU NT. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

A possibilidade de manutenção e utilização, inclusive mediante ressarcimento, dos créditos de IPI incidentes nas aquisições de insumos destinados à industrialização de produtos imunes, não tributado (NT) ou sujeitos à alíquota zero, não se estende às pessoas jurídicas não contribuintes do imposto, produtoras de mercadorias classificadas como não tributadas - NT (Súmula CARF n° 20).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Miyayama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3403-01.678, da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa (Grifos meus):

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99.

IN SRF 33/99. ALCANCE.

O direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/99, decorrente das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, observada a normatização da IN SRF 33/99, alcança os produtos acobertados pela imunidade. ”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- O art. 11 da Lei 9.779/99 não contempla a possibilidade de aproveitamento de crédito de IPI nas situações em que o produto final é não tributado ou imune;
- O regramento é taxativo ao prever que o incentivo fiscal se estende apenas aos produtos isentos ou tributados à alíquota zero;
- Mesmo se admitisse que a previsão contida na IN SRF 33/99 fosse extensiva a outros casos de imunidade constitucional, nem mesmo assim o sujeito passivo poderia se beneficiar, pois o produto fabricado pela empresa, segundo DRF, não se amolda à hipótese do art. 155, § 3º, da CF/88.

Em Despacho às fls. 177 a 179, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo, entre outros, que:

- Os arestos chamados à colação pelo recurso fazendário vislumbram situações diversas ao caso em exame e, em virtude disso, não são aptos ao fim a que se destinam;
- A PGFN não logrou êxito em comprovar a existência de similitude fática entre os arestos confrontantes;
- O sujeito passivo formalizou pedido de homologação de compensação tributária pela utilização de créditos de IPI referentes à aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, aplicados na industrialização de produto imune – emulsões asfálticas;
- O processo de emulsão asfáltica é albergado pela imunidade constitucional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que comprovada a divergência exigida pelo art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

O acórdão recorrido decidiu que o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei 9.779/99, decorrentes das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, observada a IN SRF 33/99, alcança os

produtos acobertados pela imunidade. Imunidade conferida pelo art. 155, § 3º, da CF/88.

Enquanto, nos acórdãos indicados como paradigmas, os Colegiados decidiram que o benefício fiscal não alcança os produtos exportados que possuam a notação NT na TIPI, por não estarem dentro do campo de incidência do imposto, ainda que beneficiados por imunidade constitucional.

Faço menção que, independentemente de os produtos discutidos nos arestos serem diferentes, a discussão trazida em debate foi a mesma, o que, decidindo de forma divergente, atenderam os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sendo assim, entendo que devo conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, passo a analisar o cerne da lide, qual seja, se o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei 9.779/99, decorrentes das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização, alcança os produtos acobertados pela imunidade.

Em relação à essa questão, entendo que assiste razão ao sujeito passivo – o que, para melhor elucidar, passo a discorrer sobre a lide.

A priori, importante trazer que não há que se falar em se discutir a imunidade do produto em questão, vez que já restava superada tal situação no Colegiado *a quo*, conforme segue:

“[...]”

No exame do pleito as autoridades administrativas acataram as conclusões dos aludidos atos opinativos e tomaram o produto (emulsão asfáltica) como imune ao IPI, pelo que, não será, nesta seara, debatido o acerto de tal ponto de vista, motivo pelo qual sua

inclusão no campo de incidência realizada pelos decretos que provaram as tabelas de incidência do imposto, a vigente naquela época e as que lhe sobrevieram, não será considerada neste julgamento, mesmo porque a premissa condutora de todo o processo, até então, é que o produto goza de não incidência constitucionalmente qualificada (imunidade, nas palavras de José Souto Maior Borges).[...]”

Sendo assim, ressurgindo aos autos, tem-se que o caso vertente versa sobre pedido de ressarcimento de IPI como decorrência da aplicação de insumos tributados pelo imposto na industrialização de produto imune, conforme art. 155, §3º da CF/88, qual seja, “emulsão asfáltica de petróleo”. Eis o art. 155, § 3º, da CF/88:

[...]
§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [...]”

O aproveitamento do saldo credor do IPI ora discutido encontra-se na Lei 9.779/99, que trouxe em seu art. 11:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Tal dispositivo estabelece que o saldo credor do IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, observadas as normas expedidas pela SRF.

Vê-se que o dispositivo não restringe o direito de crédito aos casos de industrialização de isentos e de tributados à alíquota zero, conferindo o direito “inclusive” nestas hipóteses. Não obstante, desde que tais matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem sejam aplicados na industrialização do produto.

Cabe trazer, assim, que vários produtos imunes ao IPI resultam de atividade industrial – o que entendo que o saldo credor do IPI dos materiais utilizados na “industrialização” do produto imune pode ser objeto de ressarcimento – tal como possibilita o dispositivo legal. Desta feita, o processo industrial que resulta na saída de “emulsão asfáltica de petróleo” assegura o creditamento do IPI, relativamente aos insumos tributados nele empregados.

Ademais, observando-se a IN SRF 33/99, temos (Grifos meus):

“Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIFI:

(...)

§3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(...)

*Art. 4º. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de **produtos, inclusive imunes**, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”*

Nesse ínterim, vê-se claro no art. 4º da IN SRF 33/99 que há o direito ao crédito para itens consumidos na industrialização de produtos imunes. Não há que se falar em contrariedade ao art. 11 da Lei 9.779/99 e tampouco em se confundir produto imune de produto não tributado - NT. Nessa parte, o próprio legislador difere produtos industrializados favorecidos por imunidade de produtos não industrializados ou produtos de fato industrializados e não tributados.

Deve-se, além disso, aplicar a norma especial - o art. 4º da IN, eis que excepciona e garante o direito ao ressarcimento do r. crédito quando se tratar de produtos industrializados favorecidos por imunidade constitucional.

Cabe elucidar que no mesmo sentido temos o art. 195, § 2º, do RIPI/02 (vigente à época) – que estabelece que “o saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, **inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes**, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei nº. 9.779, de 1999, art. 11).

Tal dispositivo encontra-se no RIPI/2010, que revogou o de 2002, trazendo em seu art. 256, § 2º:

“[...]

§ 2o O saldo credor de que trata o § 1o, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na

industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).[...]”

Frise-se tal entendimento a Solução de Consulta 14/03:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS IMUNES - A partir de 01.01.99, poderão ser mantidos na escrita fiscal do IPI os créditos do imposto relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de minerais do País, ainda que referidos minerais não sofram a incidência do imposto por força de imunidade constitucional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 11 da Medida Provisória nº. 1788/98; art. 11 da Lei nº. 9779/99; artigos 2º e 4º da IN SRF nº. 33/99; art. 155, parágrafo 3º da Constituição de 1988.”

Ademais, apenas para esclarecimento, tal como estressado pelo Colegiado *a quo* nos autos do processo, reflito que a Sumula CARF 20 - não se aplica ao presente caso.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre relatora, mas discordo de suas conclusões, quanto ao aproveitamento créditos do IPI sobre as aquisições de insumos empregados na produção e venda de produtos classificados na TIPI como não tributados (NT).

Trata-se de matéria já julgada nesta instância superior, reconhecendo a vedação de se aproveitar créditos sobre insumos utilizados na industrialização de produtos imunes ao IPI e/ ou classificados na TIPI como não tributados (NT). Dentre os diversos acórdãos, citamos o de nº 9303-004.581, de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Possas, referente ao processo nº 16682.720026/2012-28.

Os produtos fabricados pelo contribuinte sobre os quais se discute o direito ao aproveitamento de créditos do IPI sobre os insumos empregados na sua produção são emulsões asfálticas, derivadas de petróleo, imunes ao IPI, nos termos do art. 155 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

*§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, **derivados de petróleo**, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"*

A imunidade tributária é uma delimitação negativa da competência tributária dos entes políticos da Federação que os impede de instituir tributo sobre aqueles bens,

situações ou pessoas identificados no texto constitucional como excluídos do campo de incidência tributária.

Trata-se de um instituto que se diferencia das figuras exonerativas da isenção e da alíquota zero, principalmente pelo fato de que, nessas situações, os entes políticos têm competência para instituir o tributo, mas que, por razões extrafiscais, decidem exonerar determinados setores ou produtos por meio de normas infraconstitucionais, cuja tributação encontrava-se constitucionalmente autorizada.

A Constituição Federal, em relação à hipótese de imunidade tributária sobre a qual se discute nestes autos, não faz qualquer referência aos limites semânticos do termo "derivados de petróleo" nem remete à norma infraconstitucional a sua limitação, não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de se fixarem critérios delimitadores que não estejam previstos no ordenamento jurídico.

O contribuinte busca o ressarcimento de créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos aplicados na produção de emulsões asfálticas derivadas de petróleo, que, de acordo com a Constituição Federal, é imune em relação ao IPI.

A Lei nº 9.779/1999, art. 11, assim dispõe sobre a possibilidade de se requerer ressarcimento do saldo credor de IPI incidente nas aquisições de insumos aplicados na industrialização:

"Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda."

Verifica-se que a lei prevê o direito a ressarcimento do saldo credor do IPI decorrente de aquisições de insumos aplicados na industrialização, ainda que de produto isento ou tributado à alíquota zero, observada a regulamentação por parte da Administração tributária federal.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao regulamentar o referido dispositivo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 33/1999, assim dispôs:

"Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI.

(...)

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT)

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidos no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Segundo estes dispositivos, os créditos relativos a insumos aplicados em produtos não tributados devem ser estornados para fins de fruição do benefício instituído pela Lei nº 9.779/1999, de conformidade com o princípio da não cumulatividade.

A questão se complica, um pouco, em razão do contido no art. 4º da instrução normativa acima reproduzido, em que se altera a dicção da lei, prevendo-se, também, o aproveitamento do imposto relativamente a insumos aplicados em produtos imunes, podendo levar a entender que o benefício se estenderia a todas as hipóteses constitucionais de imunidade.

Contudo, a leitura que se deve fazer do art. 4º da IN SRF nº 33/1999 não pode ser isolada de sua matriz legal (art. 11 da Lei nº 9.779/1999) e do ordenamento jurídico como um todo, pois às normas complementares das leis, como o são as instruções normativas, não é dado poder para criar incentivo fiscal, tarefa essa reservada à lei específica, conforme preceitua a própria Constituição Federal, no § 6º do art. 1.502.

A IN SRF nº 33/1999, ao incluir a expressão "imune" no rol das hipóteses passíveis de ressarcimento de crédito de IPI, requer uma interpretação no sentido de que se autoriza a manutenção do crédito do imposto mas somente em relação a produtos cuja

exportação goza de imunidade tributária, produtos esses que, se comercializados no mercado interno, em regra, seriam tributados pelo IPI.

A instrução normativa não tem poder para estender, sem base legal, o benefício fiscal para os produtos NT e/ ou imunes, como o são os derivados de petróleo. Foi nesse sentido que se posicionou a SRF ao editar o ADI nº 5/2006:

"Art. 1º Os produtos a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº33, de 4 de março de 1999, são aqueles aos quais ao legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) garante o direito à manutenção e utilização dos créditos.

Art. 2º O disposto no art. 11 da Lei nº 9.779, de 11 de janeiro de 1999, no art. 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, não se aplica aos produtos:

I com a notação 'NT' (não tributados, a exemplo dos produtos naturais ou em bruto) na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002;

II amparados por imunidade;

III excluídos do conceito de industrialização por força do disposto no art. 5º do Decreto nº4.544, de 26 de dezembro de 2002 — Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Parágrafo único. Exceção-se do disposto no inciso II os produtos tributados na Tipi que estejam amparados pela imunidade em decorrência de exportação para o exterior. (g. n.)"

Também não socorre o contribuinte a sua alegação de que os seus produtos são imunes e, portanto, não enquadráveis como "Não Tributados" (NT), pois, diferentemente do que ele defende, para que um produto possa dar o direito ao crédito do IPI, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, há que ser, primeiramente, tributado pela legislação do IPI, o que não ocorre com as emulsões asfálticas derivadas do petróleo, pois a sua saída do estabelecimento, por se tratar de operação imune, não configura fato gerador do referido imposto.

A TIPI engloba sob a rubrica "Não Tributável" os casos de (i) não incidência "pura e simples" (fatos estranhos à regra jurídica da tributação), (ii) isenção e (iii) imunidade.

Assim, tratando-se de produto classificado como imune ou NT, a aquisição de insumos aplicados em sua fabricação não gera direito a crédito de IPI, conforme preceitua a Súmula CARF nº 20, literalmente:

"Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT."

De acordo com o art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, sob pena de perda de mandato⁴.

Assim, independentemente da discussão acerca do alcance do termo "Não Tributado" (NT) utilizado na legislação do IPI, se aplica ou não às hipóteses de imunidade constitucionalmente instituídas, no presente caso, está-se diante de uma regra clara e objetiva em que se estipula uma vedação específica, sobre a qual este Colegiado não dispõe de discricionariedade para afastá-la, dado que a Tabela de Incidência do IPI (TIPI) encontra-se aprovada por meio de um decreto vigente à época dos fatos, cuja observância é obrigatória, nos termos do art. 62 do Anexo II do RICARF, que assim dispõe:

*"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou **decreto**, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

Processo nº 10830.720864/2008-98
Acórdão n.º **9303-006.516**

CSRF-T3
Fl. 15

d) Parecer do Advogado Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)"

Ora, segundo o dispositivo supra somente nas hipóteses elencadas é possível o afastamento da aplicação de um decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal.